|  |  |
| --- | --- |
| Brastra.gif (4376 bytes) | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 4.073, DE 3 DE JANEIRO DE 2002.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%204.073-2002?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|   | Regulamenta a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

**DECRETA:**

Capítulo I

DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

        Art. 1o  O Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional, criado pelo [art. 26 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art26), tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

        Art. 2o  Compete ao CONARQ:

        I - estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos;

        II - promover o inter-relacionamento de arquivos públicos e privados com vistas ao intercâmbio e à integração sistêmica das atividades arquivísticas;

        ~~III - propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República normas legais necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados;~~

        III - propor ao Ministro de Estado da Justiça normas legais necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados; [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#vigencia)

        IV - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;

        V - estimular programas de gestão e de preservação de documentos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, produzidos ou recebidos em decorrência das funções executiva, legislativa e judiciária;

        VI - subsidiar a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política nacional de arquivos públicos e privados;

        VII - estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios;

        VIII - estimular a integração e modernização dos arquivos públicos e privados;

        IX - identificar os arquivos privados de interesse público e social, nos termos do [art. 12 da Lei no 8.159, de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art12);

        ~~X - propor ao Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a declaração de interesse público e social de arquivos privados;~~

        X - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça, a declaração de interesse público e social de arquivos privados; [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        XI - estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do SINAR;

        XII - recomendar providências para a apuração e a reparação de atos lesivos à política nacional de arquivos públicos e privados;

        XIII - promover a elaboração do cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos;

        XIV - manter intercâmbio com outros conselhos e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;

        XV - articular-se com outros órgãos do Poder Público formuladores de políticas nacionais nas áreas de educação, cultura, ciência, tecnologia, informação e informática.

        Art. 3o  São membros conselheiros do CONARQ:

        I - o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que o presidirá;

        II - dois representantes do Poder Executivo Federal;

        III - dois representantes do Poder Judiciário Federal;

        IV - dois representantes do Poder Legislativo Federal;

        V - um representante do Arquivo Nacional;

        VI - dois representantes dos Arquivos Públicos Estaduais e do Distrito Federal;

        VII - dois representantes dos Arquivos Públicos Municipais;

        VIII - um representante das instituições mantenedoras de curso superior de arquivologia;

        IX - um representante de associações de arquivistas;

        X - três representantes de instituições que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais.

        § 1o  Cada Conselheiro terá um suplente.

        § 2o  Os membros referidos nos incisos III e IV e respectivos suplentes serão designados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

        ~~§ 3~~~~o~~ ~~Os conselheiros e suplentes referidos nos inciso II e V a X serão designados pelo Presidente da República, a partir de listas apresentadas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicações dos dirigentes dos órgãos e entidades representados.~~

        § 3o  Os conselheiros e suplentes referidos nos inciso II e V a X serão designados pelo Presidente da República, a partir de listas apresentadas pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante indicações dos dirigentes dos órgãos e entidades representados.      [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)     [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        § 4o  O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

        § 5o  O Presidente do CONARQ, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Nacional.

        Art. 4o  Caberá ao Arquivo Nacional dar o apoio técnico e administrativo ao CONARQ.

        Art. 5o  O Plenário, órgão superior de deliberação do CONARQ, reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, uma vez a cada quatro meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

        § 1o  O CONARQ funcionará na sede do Arquivo Nacional.

        § 2o  As reuniões do CONARQ poderão ser convocadas para local fora da sede do Arquivo Nacional, por deliberação do Plenário ou **ad referendum** deste, sempre que razão superior indicar a conveniência de adoção dessa medida.

        Art. 6o  O CONARQ somente se reunirá para deliberação com o quorum mínimo de dez conselheiros.

        Art. 7o  O CONARQ poderá constituir câmaras técnicas e comissões especiais, com a finalidade de elaborar estudos, normas e outros instrumentos necessários à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados e ao funcionamento do SINAR, bem como câmaras setoriais, visando a identificar, discutir e propor soluções para questões temáticas que repercutirem na estrutura e organização de segmentos específicos de arquivos, interagindo com as câmaras técnicas.

        Parágrafo único.  Os integrantes das câmaras e comissões serão designados pelo Presidente do CONARQ, **ad referendum** do Plenário.

        Art. 8o  É considerado de natureza relevante, não ensejando qualquer remuneração, o exercício das atividades de Conselheiro do CONARQ e de integrante das câmaras e comissões.

        ~~Art. 9~~~~o~~ ~~A aprovação do regimento interno do CONARQ, mediante proposta deste, é da competência do Chefe da Casa Civil da Presidência da República.~~

        Art. 9o  A aprovação do regimento interno do CONARQ, mediante proposta deste, é da competência do Ministro de Estado da Justiça.     [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)     [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

Capítulo II

DO SISTEMA NACIONAL DE ARQUIVOS

        Art. 10.  O SINAR tem por finalidade implementar a política nacional de arquivos públicos e privados, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo.

        Art. 11.  O SINAR tem como órgão central o CONARQ.

        Art. 12.  Integram o SINAR:

        I - o Arquivo Nacional;

        II - os arquivos do Poder Executivo Federal;

        III - os arquivos do Poder Legislativo Federal;

        IV - os arquivos do Poder Judiciário Federal;

        V - os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

        VI - os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

        VII - os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

        § 1o  Os arquivos referidos nos incisos II a VII, quando organizados sistemicamente, passam a integrar o SINAR por intermédio de seus órgãos centrais.

        § 2o  As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, detentoras de arquivos, podem integrar o SINAR mediante acordo ou ajuste com o órgão central.

        Art. 13.  Compete aos integrantes do SINAR:

        I - promover a gestão, a preservação e o acesso às informações e aos documentos na sua esfera de competência, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do órgão central;

        II - disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão central, zelando pelo seu cumprimento;

        III - implementar a racionalização das atividades arquivísticas, de forma a garantir a integridade do ciclo documental;

        IV - garantir a guarda e o acesso aos documentos de valor permanente;

        V - apresentar sugestões ao CONARQ para o aprimoramento do SINAR;

        VI - prestar informações sobre suas atividades ao CONARQ;

        VII - apresentar subsídios ao CONARQ para a elaboração de dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados;

        VIII - promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

        IX - propor ao CONARQ os arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

        X - comunicar ao CONARQ, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico nacional;

        XI - colaborar na elaboração de cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

        XII - possibilitar a participação de especialistas nas câmaras técnicas, câmaras setoriais e comissões especiais constituídas pelo CONARQ;

        XIII - proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização.

        Art. 14.  Os integrantes do SINAR seguirão as diretrizes e normas emanadas do CONARQ, sem prejuízo de sua subordinação e vinculação administrativa.

Capítulo III

DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

        Art. 15.  São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

        I - produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias;

        II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente;

        III - produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista;

        IV - produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela [Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm), e pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela [Lei no 8.246, de 22 de outubro de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8246.htm).

        Parágrafo único.  A sujeição dos entes referidos no inciso IV às normas arquivísticas do CONARQ constará dos Contratos de Gestão com o Poder Público.

        Art. 16.  Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

        Art. 17.  Os documentos públicos de valor permanente, que integram o acervo arquivístico das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, serão recolhidos a instituições arquivísticas públicas, na sua esfera de competência.

        § 1o  O recolhimento de que trata este artigo constituirá cláusula específica de edital nos processos de desestatização.

        § 2o  Para efeito do disposto neste artigo, as empresas, antes de concluído o processo de desestatização, providenciarão, em conformidade com as normas arquivísticas emanadas do CONARQ, a identificação, classificação e avaliação do acervo arquivístico.

        § 3o  Os documentos de valor permanente poderão ficar sob a guarda das empresas mencionadas no § 2o, enquanto necessários ao desempenho de suas atividades, conforme disposto em instrução expedida pelo CONARQ.

        § 4o  Os documentos de que trata o **caput**são inalienáveis e não são sujeitos a usucapião, nos termos do [art. 10 da Lei no 8.159, de 1991.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art10)

        § 5o  A utilização e o recolhimento dos documentos públicos de valor permanente que integram o acervo arquivístico das empresas públicas e das sociedades de economia mista já desestatizadas obedecerão às instruções do CONARQ sobre a matéria.

Capítulo IV

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

**Seção I**

**Das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos**

        Art. 18.  Em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal será constituída comissão permanente de avaliação de documentos, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

        § 1o  Os documentos relativos às atividades-meio serão analisados, avaliados e selecionados pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e das entidades geradores dos arquivos, obedecendo aos prazos estabelecidos em tabela de temporalidade e destinação expedida pelo CONARQ.

        § 2o  Os documentos relativos às atividades-meio não constantes da tabela referida no § 1o serão submetidos às Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e das entidades geradores dos arquivos, que estabelecerão os prazos de guarda e destinação daí decorrentes, a serem aprovados pelo Arquivo Nacional.

        § 3o  Os documentos relativos às atividades-fim serão avaliados e selecionados pelos órgãos ou entidades geradores dos arquivos, em conformidade com as tabelas de temporalidade e destinação, elaboradas pelas Comissões mencionadas no **caput**, aprovadas pelo Arquivo Nacional.

**Seção II**

**Da Entrada de Documentos Arquivísticos Públicos no Arquivo Nacional**

        Art. 19.  Os documentos arquivísticos públicos de âmbito federal, ao serem transferidos ou recolhidos ao Arquivo Nacional, deverão estar avaliados, organizados, higienizados e acondicionados, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

        Parágrafo único.  As atividades técnicas referidas no caput, que precedem à transferência ou ao recolhimento de documentos, serão implementadas e custeadas pelos órgãos e entidades geradores dos arquivos.

        ~~Art. 20.  O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá, tão logo sejam nomeados os inventariantes, liquidantes ou administradores de acervos para os órgãos e entidades extintos, solicitar à Casa Civil da Presidência da República a assistência técnica do Arquivo Nacional para a orientação necessária à preservação e à destinação do patrimônio documental acumulado, nos termos do~~ [~~§ 2~~~~o~~ ~~do art. 7~~~~o~~ ~~da Lei n~~~~o~~ ~~8.159, de 1991.~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art7§2)

        Art. 20.  O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá, tão logo sejam nomeados os inventariantes, liquidantes ou administradores de acervos para os órgãos e entidades extintos, solicitar ao Ministro de Estado da Justiça a assistência técnica do Arquivo Nacional para a orientação necessária à preservação e à destinação do patrimônio documental acumulado, nos termos do [§ 2o do art. 7o da Lei no 8.159, de 1991.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art7§2)     [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)      [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        ~~Art. 21.  A Casa Civil da Presidência da República, mediante proposta do Arquivo Nacional, baixará instrução detalhando os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a plena consecução das medidas constantes desta Seção.~~

        Art. 21.  O Ministro de Estado da Justiça, mediante proposta do Arquivo Nacional, baixará instrução detalhando os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, para a plena consecução das medidas constantes desta Seção.     [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)      [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

Capítulo V

DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL DE ARQUIVOS PRIVADOS

        Art. 22.  Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional podem ser declarados de interesse público e social por decreto do Presidente da República.

        § 1o  A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda em instituição arquivística pública, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores pela guarda e a preservação do acervo.

        § 2o  São automaticamente considerados documentos privados de interesse público e social:

        I - os arquivos e documentos privados tombados pelo Poder Público;

        II - os arquivos presidenciais, de acordo com o [art. 3o da Lei no 8.394, de 30 de dezembro de 1991;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8394.htm#art3)

        III - os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência da [Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm), de acordo com o [art. 16 da Lei no 8.159, de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art16).

        ~~Art. 23.   O CONARQ, por iniciativa própria ou mediante provocação, encaminhará solicitação, acompanhada de parecer, ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com vistas à declaração de interesse público e social de arquivos privados pelo Presidente da República.~~

        Art. 23.  O CONARQ, por iniciativa própria ou mediante provocação, encaminhará solicitação, acompanhada de parecer, ao Ministro de Estado da Justiça, com vistas à declaração de interesse público e social de arquivos privados pelo Presidente da República.     [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)       [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        § 1o  O parecer será instruído com avaliação técnica procedida por comissão especialmente constituída pelo CONARQ.

        § 2o  A avaliação referida no § 1o será homologada pelo Presidente do CONARQ.

        ~~§ 3~~~~o~~ ~~Da decisão homologatória caberá recurso das partes afetadas ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma prevista na~~ [~~Lei n~~~~o~~ ~~9.784, de 29 de janeiro de 1999~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)~~.~~

        § 3o  Da decisão homologatória caberá recurso das partes afetadas ao Ministro de Estado da Justiça, na forma prevista na [Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm) .        [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)[Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        Art. 24.  O proprietário ou detentor de arquivo privado declarado de interesse público e social deverá comunicar previamente ao CONARQ a transferência do local de guarda do arquivo ou de quaisquer de seus documentos, dentro do território nacional.

        Art. 25.  A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação à União, titular do direito de preferência, para que manifeste, no prazo máximo de sessenta dias, interesse na aquisição, na forma do parágrafo único do [art. 13 da Lei no 8.159, de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art13).

        Art. 26.  Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social devem manter preservados os acervos sob sua custódia, ficando sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente.

        Art. 27.  Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social poderão firmar acordos ou ajustes com o CONARQ ou com outras instituições, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.

        Art. 28.  A perda acidental, total ou parcial, de arquivos privados declarados de interesse público e social ou de quaisquer de seus documentos deverá ser comunicada ao CONARQ, por seus proprietários ou detentores.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

        Art. 29.   Este Decreto aplica-se também aos documentos eletrônicos, nos termos da lei.

        ~~Art. 30.  O Chefe da Casa Civil da Presidência da República baixará instruções complementares à execução deste Decreto.~~

        Art. 30.  O Ministro de Estado da Justiça baixará instruções complementares à execução deste Decreto.       [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3)       [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        ~~Art. 31.  Fica delegada competência ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, permitida a subdelegação, para designar os membros do CONARQ de que trata o § 3~~~~o~~ ~~do art. 3~~~~o~~~~.~~

        Art. 31.  Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, permitida a subdelegação, para designar os membros do CONARQ de que trata o § 3o do art. 3o.       [(Redação dada pelo Decreto nº 7.430, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7430.htm#art3) [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm#vigencia)

        Art. 32.  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

        Art. 33.  Ficam revogados os [Decretos nos 1.173, de 29 de junho de 1994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1173.htm), [1.461, de 25 de abril de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1461.htm), [2.182, de 20 de março de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2182.htm), e [2.942, de 18 de janeiro de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2942.htm).

        Brasília, 3 de janeiro de 2002; 181o da Independência e 114o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
*Silvano Gianni*

Este texto não substitui o publicado no DOU 4.1.2002

